



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D.º 19 / 06 / 19 98
C	<i>stoluntine</i>
	Rubrica

Processo : 10580.001610/96-43
Acórdão : 201-71.307

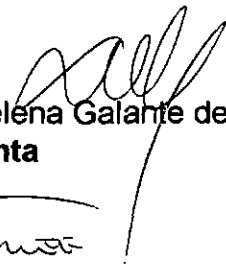
Sessão : 27 de janeiro de 1998
Recurso : 101.936
Recorrente: PAES MENDONÇA S.A.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PIS/FATURAMENTO - 1 - Consoante art. 17 do Decreto 70.235/72 considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. **2** - A controvérsia que gire em torno da forma como deve ser criado determinado tributo é de índole constitucional, falecendo, em consequência, competência a Tribunais Administrativos sobre tal matéria. **Recurso voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: PAES MENDONÇA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/mas



Processo : 10580.001610/96-43
Acórdão : 201-71.307

Recurso : 101.936
Recorrente: PAES MENDONÇA S.A.

RELATÓRIO

Paes Mendonça S.A. (CGC15.132.731/0001-68) recorre de decisão da DRJ Salvador que manteve o lançamento de fls. 01/62. Trata o auto de infração de cobrança relativa à diferença de PIS-Faturamento relativa ao período compreendido entre julho de 1988 e dezembro de 1989, tendo em vista trânsito em julgado da ação judicial de repetição de indébito (92.1102-0) face à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

Conforme averbam os agentes fiscais na descrição dos fatos, o crédito tributário foi calculado *"com aplicação de uma alíquota de 0,75% sobre o faturamento mensal do contribuinte (não se aplicou a redução de alíquota de para 0,35% durante o ano de 1989) e com consideração de vencimentos e indexações definidos na legislação que se seguiu aos mencionados Decretos-Leis"*. E, adiante, concluem: *"...os recolhimentos efetuados pelo contribuinte revelaram-se insuficientes para cobertura do crédito tributário calculado em conformidade com a decisão judicial proferida pelo TRF (1a. Região), restando saldos devedores para todos os períodos de apuração considerados (julho/88 a dezembro/89)"*.

A confrontação destes valores com os mensalmente declarados pela contribuinte em suas DCTFs, segundo articula o fisco, *"permitiu a sua segregação em duas frações: a parcela do saldo devedor mensal que está declarada em DCTF e pode receber o tratamento conferido pelo art. primeiro da Lei 8.696/93 (pagamento espontâneo, com consideração dos acréscimos moratórios legais) e a parcela do saldo devedor mensal que não está declarada em DCTF e, por conseguinte, está sendo lançada de ofício através deste auto de infração. Esta foi realizada mediante o Demonstrativo de Débitos Apurados em Procedimento de Cobrança Administrativa Domiciliar, anexo ao presente auto de infração.."* Feita a imputação (fls. 50/52), resultou o presente lançamento.

Em sua longa peça impugnatória a defendente não adentrou no mérito, limitando-se a atacar o auto de infração, ponderando que não houve o adequado enquadramento legal, pelo que pede a nulidade do mesmo face à suposta restrição do seu direito de ampla defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.001610/96-43
Acórdão : 201-71.307

A decisão *a quo* (fls. 92/97) considerou procedente o lançamento, tanto na forma como no direito.

Não satisfeita com tal *decisium* recorre a empresa a este Colegiado, onde, em longa exposição doutrinária, conclui serem as contribuições sociais, dentre as quais o PIS-FATURAMENTO, espécies do gênero tributo. E conclui que o PIS só poderia ter sido criado por lei ordinária e não por lei complementar como o foi, pelo que pede, desta feita, a improcedência da autuação.

A Fazenda Nacional pugna pela manutenção do lançamento (fl. 131).

É o relatório.



Processo : 10580.001610/96-43
Acórdão : 201-71.307

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Não merece reparos a decisão recorrida.

Tenho para mim que o auto de infração não infringiu o art. 10 do Decreto 70.235/72, de vez que perfeitamente enquadrado na lei regente da matéria. De fls. 05 (*in fine*) e 06, tópico específico dando conta do enquadramento legal, que não deixa a mínima margem a qualquer espécie de dúvida nesse aspecto, pelo que, em decorrência, não lhe foi cerceado seu legítimo direito fundamental da ampla defesa. Tanto é assim que, mesmo sem fatos novos, nesta instância ataca o mérito do lançamento, pelo que não podemos considerar coarctado o referido direito.

No mérito carece de apreciação suas ponderações. A um porque a matéria argüida na impugnação dá os contornos da lide, não podendo inovar nesta instância, como estatui o art. 17 do Decreto 70.235/72 com a redação que lhe deu a Lei 8.748/93. A dois porque suas alegações são descabidas. A matéria já não gera mais controvérsias e de todos é sabido a natureza tributária das contribuições sociais. Todavia, alegar que a mesma exação só poderia ter sido criada por Lei ordinária não merece acolhida.

Como longamente nos ensina José Souto Maior Borges em seu essencial "*Lei Complementar Tributária*", uma lei complementar pode assim sê-la do ponto de vista formal mas não do material. Ruiria assim a tese da recorrente, pois, mesmo ao admiti-la, não haveria vício procedimental algum, posto que na espécie teríamos uma lei complementar, mas, quanto à instituição do referido tributo, teríamos uma lei ordinária do ponto de vista material. Mas mesmo essa tese rechaço, pois nada impede que o legislador entenda mais conveniente e até mais legítimo aos interesses do cidadão, instituir determinada exação na mesma lei complementar que crie as hipóteses elencadas no art. 146, III e suas alíneas.

Mas se porventura adentrássemos neste mérito, estaria este Tribunal Administrativo imiscuindo-se na competência do Poder Judiciário, pois o deslinde da matéria seria de índole constitucional, e o entendimento desta Câmara, de há muito, é que a este Colegiado refoge competência para apreciar qualquer espécie de incidente de inconstitucionalidade.

Diante do exposto,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.001610/96-43
Acórdão : 201-71.307

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE